

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-001629/92-01
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.598
RECURSO Nº : 118.122
RECORRENTE : PHILCO COMPONENTES S/A
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

Zona Franca de Manaus. Importação. Infração Administrativa. Demonstrado no processo que não ficou configurada qualquer infração, quer administrativa, quer fiscal. A mercadoria Importada está coberta por guia de importação específica para o regime aduaneiro suspensivo atípico da Zona Franca de Manaus.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica
Fazenda Nacional
Em 16/12/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica
Fazenda Nacional

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.122
ACÓRDÃO Nº : 301-28.598
RECORRENTE : PHILCO COMPONENTES S/A
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A interessada, licenciada pela guia de importação 2-91/14368-0, de 20/11/91 a importar, no regime aduaneiro suspensivo atípico da Zona Franca de Manaus, 240.000 capacitores fixos com dielétrico de cerâmica, promoveu regularmente o despacho parcelado da referida mercadoria, sendo o terceiro parcial coberto pela declaração de importação 2279, registrada em 11/02/92, (fls. 22 a 27) objeto do presente processo.

Há que se ordenar a seqüência dos fatos ocorridos para que se possa, ao menos, entender a tramitação dessa ação fiscal. Em 10 de abril de 1992, na véspera, pois, do registro da DI, a empresa entra com petição devidamente protocolada junto à Inspetoria de Manaus (fls. 1), onde solicitava, através de declaração complementar de importação anexa, (fls.2 a 10) a correção de erro de fato na DI 2279/92 onde deixara de considerar 30.000 capacitores que faziam parte do mesmo embarque.

O fisco não se manifestou quanto à DCI que solicitava a inclusão de mais 30.000 capacitores e desembarçou os 10.000 constantes da DI, em 12 de fevereiro de 1992, sem a correção devidamente solicitada pelo importador, o que perfaria um total de 40.000 capacitores que seriam legalmente desembarçados no regime especial, já que no terceiro parcial, conforme se verifica às fls. 32, ainda havia um saldo de 230.000 capacitores disponível na GI.

Assim, embora a empresa tivesse apresentado a DCI juntamente com a DI, somente em 07 de maio de 1992, a mesma auditora fiscal que desembarçou a DI errada (fls. 24) vem se manifestar quanto à DCI, nos seguintes termos: "concordo com a exigência da DCI, além da cobrança dos Impostos de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e Multa pelos 30.000 capacitores excedentes".

A empresa, evidentemente, não recolheu os tributos, tendo o fisco, em consequência, encaminhado o processo (fls.38) ao grupo de revisão aduaneira, que, submetendo a DI 2279/92 à revisão identificou a seguinte irregularidade, "in verbis":

"Importação de insumos estrangeiros (30.000 capacitores cerâmicas), processados a descoberto de GI ou documento equivalente; desprovido portanto da condição essencial à utilização do regime suspensivo".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.122
ACÓRDÃO Nº : 301-28.598

Com esta descrição dos fatos foi lavrado o auto de infração de fls. 40, tendo a empresa, em sua impugnação tempestiva, se limitado, basicamente, como não poderia deixar de ser, a relatar o ocorrido. A autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência no estabelecimento da recorrente, ficando inequivocamente demonstrado que os 30.000 capacitores em questão lá se encontravam, devidamente cobertos por guia de importação, conforme se verifica da informação de fls. 100 que, por outro lado, solicitou a juntada dos originais da GI, seus extratos, anexos e aditivos que se encontram às fls. 102 a 115.

A decisão de primeira instância (fls. 121 a 130) considerou a ação fiscal parcialmente procedente diante do fato inegável de que a importação fora feita ao abrigo de GI. Manteve, contudo o II, o IPI vinculado, juros de mora, com o que não se conformou a autuada que, tempestivamente, embora a autoridade singular tenha até lavrado termo de perempção (fls. 235), recorre a este Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.122
ACÓRDÃO Nº : 301-28.598

VOTO

Os fatos relatados, por si só, são suficientes para demonstrar, na minha opinião, o descaso com que se levou adiante, por mais de cinco longos anos, um processo que, na realidade, sequer deveria existir, assim como não existiu, em tempo algum, qualquer infração ou crédito tributário. É evidente que o contribuinte estava correto desde o início, quando apresentou a DCI, que não implicaria no pagamento de tributos, multas ou quaisquer outros ônus. Não há, no processo, explicação do motivo pelo qual a correção não foi aceita e quando o foi, vários dias depois, exigiu-se tributos e multas inexistentes. Também não se explica porque o processo foi encaminhado, “com urgência”, à revisão aduaneira, quando o contribuinte não recolheu os tributos e multas que lhe estavam sendo exigidos indevidamente. Foi, então, atuado, exclusivamente por “falta de guia de importação ou documento equivalente”, o que, como “condição essencial à utilização do regime suspensivo,” implicaria no pagamento integral de tributos e multas, inclusive a do artigo 526, inciso II do RA. Ora, a falta de guia de importação jamais ocorreu; a diligência realizada no estabelecimento do importador comprovou inequivocamente tal fato, conforme reconheceu a própria decisão de primeira instância, que inclusive, exonerou o contribuinte do pagamento da multa administrativa. Os demais aspectos da decisão singular sequer merecem consideração, irrelevantes que são diante do fato de que a autuação se deu por falta de guia de importação. Comprovada a existência desta, improcedente o auto de infração e, conseqüentemente, extinto o litígio. **Dou, portanto, provimento integral ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR